

PROCESSO Nº: 0800244-96.2025.4.05.8000 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****RÉU: MUNICÍPIO DE MARAGOGI****3ª VARA FEDERAL - AL (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)****DECISÃO****Vistos etc.**

Trata-se de pedido de tutela antecipada em Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF em face do MUNICÍPIO DE MARAGOGI requerendo a concessão de liminar para determinar a suspensão dos efeitos do Decreto Municipal n. 046/2022, suspendendo-se toda e qualquer atividade prevista naquele ato que seja incompatível com o Plano de Manejo da APA Costa dos Corais, especialmente, a visitação turística à Lagoa Azul; suspensão de todos os alvarás emitidos (ou outros atos que lhes façam as vezes) que autorizem a visitação turística na área da Lagoa Azul; imposição de obrigação de fazer ao Município de Maragogi para que, durante os 3 (três) meses subsequentes à decisão intensifique a fiscalização na área da Lagoa Azul, impedindo o acesso de turistas e coibindo atividades não autorizadas; Divulgação oficial da suspensão da visitação turística à Lagoa Azul, por meio de campanhas publicitárias em rádio, televisão e redes sociais, utilizando os canais oficiais do município; imposição de multa diária pelo descumprimento.

O MPF relata que instaurou Inquérito Civil (IC) n. 1.11.000.000290/2023-57 para apurar a regularidade da criação de Área de Interesse Ecológico Marinha (ARIE) da Lagoa Azul, com autorização para exploração turística no perímetro localizado na Praia de Antunes, em Maragogi/AL.

O referido inquérito concluiu que ARIE da Lagoa Azul disciplina o uso da área sobreposta à unidade de conservação federal APACC em franco desrespeito ao plano de manejo daquele espaço territorial especialmente protegido (APACC),

Ressalta que não há ilegalidade na criação de unidade de conservação estadual ou municipal sobreposta à unidade de conservação de domínio da União, ainda que com seus instrumentos de gestão regulamentados, desde que seja possível a cooperação e a prévia anuência sobre a gestão e destinação de bens de domínio da União, devendo prevalecer contudo o regramento que representar maior proteção ambiental ao território protegido, no caso em tela, da UNIÃO.

Relata que a Prefeitura e Câmara Municipal de Maragogi enviaram vários expedientes ao ICMBio buscando a liberação do uso recreativo da área, entre os anos de 2021 e 2023, culminando na expedição de "Ofício SEI N. 27/2023-ICMBio Costa dos Corais ao Prefeito de Maragogi notificando-o a se abster de expedir permissões para visitação das piscinas naturais não autorizadas pelos instrumentos de gestão da APA Costa dos Corais e suspender as eventualmente já concedidas, bem como estabelecer o embargo da área específica, em conformidade com as regras de gestão e uso público da APA Costa dos Corais".

Aduz ainda a existência de vício formal na edição do ato de criação da ARIE Lagoa Azul ao não observar a forma prevista no art. 22, § 2º, da Lei 9.985/2000, que exige consulta pública prévia e estudo técnico à criação da Unidade de Conservação. (fls. 15)

Afirma que o ICMBio, como órgão responsável pela gestão da APA, deveria ter sido consultado previamente sobre a criação da ARIE, o que não ocorreu.

Sustenta a nulidade do ato atacado por desvio de finalidade que, sob a aparente intenção de conservar e proteger o ecossistema da Lagoa Azul, encobre o real objetivo de viabilizar a exploração comercial da área por meio de passeios turísticos na Lagoa Azul, atividade expressamente vedada pelo Plano de Manejo da APA Costa dos Corais.

Requeru tutela de urgência, alegando como perigo do dano a necessidade de se garantir a proteção ao meio ambiente, especificamente, a Unidade de Conservação Federal APA Costa dos Corais e os diversos

grupos marinhos ali presentes, inclusive, espécies ameaçadas de extinção como o peixe-boi marinho, fazendo cessar o uso indevido por terceiros da referida área.

Por fim, afirma inexistência de risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão, já que o que eventualmente vier a ser proibido poderá a todo e qualquer momento ser retomado.

Juntou documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

1. Nos moldes do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, requisitos estes de caráter cumulativo.

2. No caso em tela, o MPF sustenta ilegalidade formal e material do Decreto Municipal n. 046/2022 que criou a Área de Interesse Ecológico Marinha (ARIE) da Lagoa Azul, em Maragogi.

3. É cediço que o constituinte estabeleceu a competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para legislar sobre "florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição" (art. 24, inciso VI). Cabe à União estabelecer normas gerais e aos Estados legislar de maneira supletiva (art. 24, §§1º e 2º).

4. Nesses termos, a harmonia das normas está condicionada ao respeito das diretrizes gerais traçadas no âmbito federal, sob pena de invasão de competência pelo Estado. Tanto é assim, que o texto constitucional autoriza o exercício da competência legislativa plena, na hipótese de inexistência de lei federal (art. 24, § 3º). Contudo, sobrevindo esta, suspende-se a eficácia da lei estadual no que lhe for contrário (art. 24, § 4º), devendo prevalecer a norma que mais proteja o meio-ambiente.

5. Já a competência administrativa em matéria ambiental é comum a todos os entes federativos, conforme o artigo 23 da Constituição. Isso significa que União, Estados, Distrito Federal e Municípios compartilham a responsabilidade de proteger o meio ambiente, combater a poluição e preservar as florestas, fauna e flora. Para evitar sobreposições e conflitos, a Lei Complementar nº 140/2011 foi instituída para definir as atribuições específicas de cada ente, promovendo a cooperação entre eles e assegurando uma atuação mais eficiente na gestão ambiental.

6. Embora as competências legislativa (concorrente) e administrativa (comum) sejam distintas, elas são interdependentes. A legislação ambiental orienta as ações administrativas, enquanto a prática administrativa pode revelar a necessidade de novas normas ou a revisão das existentes. Essa interação contínua é essencial para a efetiva proteção ambiental, permitindo que as políticas públicas sejam adaptadas às realidades locais e regionais, dentro do marco legal estabelecido.

7. Desta forma, como já sustentado pelo MPF, o ato de constituição de uma unidade de conservação estadual ou municipal sobreposta à unidade de conservação de domínio da União, não é ilegal pelo fato de sobrepor a área do outro ente político, contudo fica condicionada ao princípio da maior proteção que determina que, diante de múltiplas normas ou interpretações possíveis em matéria ambiental, deve-se adotar aquela que ofereça a proteção mais ampla ao meio ambiente.

8. As normas gerais para a APA COSTA DOS CORAIS prevêm (https://www.icmbio.gov.br/apacostadoscorais/images/stories/plano_de_manejo/PM_APACC_2021.pdf acesso em 16/01/2025):

(...)

14. A visitação embarcada é permitida conforme planejamento ou instrumento específico.

(...)

17. A visitação embarcada ao ambiente recifal somente será permitida em locais previstos em planejamento ou instrumento específico.

18. São necessários instrumentos de delegação de serviço (Autorização de Uso, Permissão ou Concessão) para as atividades comerciais náuticas no interior da UC, conforme planejamento ou instrumento específico.

(...)

9. O Decreto s/n de 23 de outubro de 1997 que criou a referida APA, dispõe em seu art. 6º:

Art. 6º A APA será implantada, e fiscalizada pelo IBAMA em articulação com os demais órgãos federais, estaduais e municipais, e organizações não governamentais.

Parágrafo único. O IBAMA, nos termos do § 1º do art. 9º da Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, poderá firmar convênios e acordos com órgãos e entidades públicas ou privadas, sem prejuízo de sua competência.

10. Para cumprir o dispositivo acima, a APA publicou alguns editais, entre eles o EDITAL Nº 03/2021 (fls. 09/16 do id. 4058000.16366681) para Credenciamento de prestadores de serviço de Transporte Aquaviário para fins turísticos na Área de Proteção Ambiental Costa dos Corais não dispendo da área em discussão (Praia de Antunes/Lagoa Azul), portanto vedando o uso na referida área.

11. Já a norma impugnada disciplina o uso nos seguintes termos:

Art.4º Para efeito do uso sustentável da ARIE da Lagoa Azul será permitida:

I - A visitação diária de até 3 (três) catamarãs;

II - A visitação diária de até 40 (quarenta) lanchas, sendo 7 (sete) pessoas por embarcação;

III - Poderão realizar serviços de fotografia até 20 (vinte) profissionais; e

IV - Poderão prestar serviços de mergulho recreativo até 2 (duas) empresas.

Parágrafo Único. O Poder Público Municipal, por intermédio da Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte - SMTT, expedirá o número máximo do dobro de permissões constantes nos incisos I e II deste Decreto.

12. Desta forma, a norma impugnada não poderia dispor sobre a utilização da referida área diante do princípio da maior proteção ambiental, estando demonstrado, ao menos neste juízo preliminar típico das liminares, vício material do ato ao incluir área vedada pelo órgão ambiental federal à visitação.

13. A continuidade do uso indevido de áreas sob proteção ambiental configura um risco significativo, tanto para o equilíbrio ecológico quanto para a biodiversidade e a qualidade dos recursos naturais, afetando diretamente a saúde e o bem-estar das populações humanas.

14. O princípio da maior proteção ambiental orienta que, em casos de dúvida, deve-se optar pela interpretação que ofereça a máxima salvaguarda ao meio ambiente. A jurisprudência do STJ (REsp 883656, REsp 1367923, REsp 1198727, REsp 1356207) tem reforçado esse entendimento, aplicando o princípio "*in dubio pro natura*" para assegurar decisões que priorizem a conservação ambiental.

15. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR formulado na inicial em face do Município de MARAGOGI, a fim de determinar a suspensão dos efeitos do Decreto Municipal n. 046/2022, suspendendo-se toda e qualquer atividade prevista naquele ato que seja incompatível com o Plano de Manejo da APA Costa dos Corais, especialmente, a visitação turística à Lagoa Azul; suspensão de todos os alvarás emitidos (ou outros atos que lhes façam as vezes) que autorizem a visitação turística na área da Lagoa Azul; impor a obrigação de fazer ao Município de Maragogi para que, durante os 3 (três) meses

subsequentes à decisão intensifique a fiscalização na área da Lagoa Azul, impedindo o acesso de turistas e coibindo atividades não autorizadas; determinar a divulgação oficial da suspensão da visitação turística à Lagoa Azul, por meio de campanhas publicitárias em rádio, televisão e redes sociais, utilizando os canais oficiais do município, sob pena imposição de multa diária pelo descumprimento.

16. Intime-se o réu, com urgência, para cumprir a presente decisão.

17. Citem-se o réu para apresentar contestação, no prazo legal.

18. Intimações e providências necessárias.



Processo: **0800244-96.2025.4.05.8000**

Assinado eletronicamente por:

André Luís Maia Tobias Granja - Magistrado

Data e hora da assinatura: 17/01/2025 13:34:47

Identificador: 4058000.16376646



25011612103186100000016474799

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfal.jus.br/pjeconsulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

Para validar, utilize o link abaixo:

https://pje.jfal.jus.br/pjeconsulta/Painel/painel_usuario/documentoHashHTML.seam?hash=b97db81aa08489b517e5e1ab312891d71a5fc275&idBin=16474799&idProcessoDoc=16376646